

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

PROCESSO N.: 02769/2019/TCERO.
INTERESSADA: Franciane do Amaral Ramirez.
ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) - Acórdão AC2-TC 0536/2019.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0018/2026-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE CONSIDERADO ÍNFIMO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÕES.

1. A Portaria n. 404/GABPRES/2020, ao disciplinar as condições de quitação e dispensa de cobrança nos casos de saldo devedor remanescente, autorizou a quitação e a baixa de responsabilidade se o valor remanescente for considerado ínfimo – atualmente R\$ 568,05 - (art. 3º, § 1º c/c art. 5º, *caput* e § 2º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020).
2. Determinação de apensamento ao processo principal n. 02312/2018, nos termos do §2º, do art. 4º da Portaria n. 110/2025-GABPRES.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Franciane do Amaral Ramirez**, do Item III, do Acórdão AC2-TC 0536/2019, prolatado nos autos do Processo n. 02312/2018, relativamente à multa imposta a mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0002/2026-DEAD (ID n. 1880553), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 0010/PMJ/2025 (IDs ns. 1877562 e 1877563), em que a Procuradoria do Município de Teixeiraópolis-RO informa o pagamento integral da multa cominada do Item III, do Acórdão AC2-TC 0536/2019, de responsabilidade da citada jurisdicionada.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento parcial da obrigação fixada no Item III, do Acórdão AC2-TC 0536/2019, emanado dos autos do Processo n. 02312/2018 (multa), por parte da Senhora **Franciane do Amaral Ramirez**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1880553), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1880283 e comprovantes de pagamentos de IDs ns. 1877562 e 1877563, consoante se infere da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

seguinte representação gráfica elaborada pelo DEAD por meio do Relatório Técnico de ID n. 1880283, *in verbis*:

Tabela 1 - Atualização de Valores versus crédito apresentado – Franciane do Amaral Ramirez

Valor Originário	Data do Fato Gerador	Valor Atualizado	Crédito Apresentado	Diferença	Situação
R\$ 1.620,00	18/09/2019	R\$ 3.321,97	R\$ 3.085,90	R\$ 231,07	√

Fonte: Valor Originário e Fato Gerador – Certidão de Responsabilização n. 0448/2022/TCE-RO ID 1269133, valor atualizado considerou-se data do parcelamento ID 1704094 (22/01/2025) versus data do fato gerador (18/06/2019); Diferença (R\$ 3.321,97-R\$ 3.085,90). Cálculo para atualização disponível no link <https://atualizacao-debito.tce.ro.br/>, acesso realizado em 07/01/2026 10:30h.

6. Como se observa da tabela supracitada, o **valor recolhido de forma global não teve a devida atualização com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios**, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO¹.

7. Desse modo, considerando a comprovação do pagamento no valor de **R\$ 3.085,90** efetuada na conta do ente municipal em apreço, referente a multa prolatada no Item III, do Acórdão AC2-TC 0536/2019, resta imperioso conceder a quitação em favor do citado jurisdicionado, malgrado a existência do saldo remanescente no valor de **R\$ 231,07** reputado insignificante para o erário.

8. Isso ocorre porque o custo de exigir o pagamento do saldo devedor, que nesse *quantum* é considerado inexpressivo, será maior do que o próprio benefício obtido. Portanto, considerando os princípios de economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, é dispensável mobilizar o aparato administrativo para insistir na cobrança de baixo crédito remanescente.

9. Nesse mesmo sentido, a regra disposta no art. 5º, *caput* e § 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO² assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

[...]

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea “c”, e do art. 18, inciso I, alínea “c”, desta Instrução Normativa.

10. Faceado com essa disposição regimental, o art. 3º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020³, por sua vez, estabelece, textualmente, o seguinte:

Seção II

Da Quitação com Saldo Devedor Remanescente Ínfimo

¹Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

²Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

³Estabelece regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou reparcelamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, e dá outras providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

§2º Na análise da quitação deverão ser observados, além do critério do §1º deste artigo, os seguintes aspectos:

I – Valor total do débito e/ou multa;

II – Valor do recolhimento efetuado; e

III – No caso de parcelamento/reparcelamento, quantidade de parcelas efetuadas e quantidade de parcelas pagas.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE- RO, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte.

11. Assim, consoante os comandos normativos, acima delineados, este Tribunal considera **ínfimo** o montante equivalente até o valor de 5 (cinco) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), consoante disciplina o comando legal inserto no art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2024⁴, o que contemporaneamente corresponde ao valor de **R\$ 595,70** (quinhentos e noventa e cinco reais e setenta centavos).⁵

12. Por consectário, conforme fundamentação retromencionada, o evidenciado saldo devedor remanescente de pequena monta, como no presente caso, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe em favor da Senhora **Franciane do Amaral Ramirez**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos delineados em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Franciane do Amaral Ramirez**, quanto à multa cominada no Item III, do Acórdão AC2-TC 0536/2019, proferido nos autos do Processo n. 02312/2018 (principal), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 5º, *caput* e § 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e art. 3º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020, porquanto o valor residual do crédito não adimplido é na monta de **R\$ 231,07**, valor esse considerado ínfimo, conforme fundamentação retromencionada;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a Procuradoria-Geral do Município de Teixeiraópolis-RO, via ofício, e o MPC na forma regimental;

⁴Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

⁵O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, **para o exercício de 2025**, é de **R\$ 119,14** (cento e dezenove reais e quatorze centavos), nos termos da **RESOLUÇÃO n. 4/2024/GAB/CRE (Disponível em: <https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/R24-4---Define-o-valor-da-UPF-RO-para-o-exercicio-de-2024.pdf>)**, **daí porque cinco UPF/RO corresponde a monta de R\$ 595,70**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o apensamento dos autos ao processo principal n. 02312/2018, nos termos do §2º, do art. 4º da Portaria n. 110/2025-GABPRES;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania